



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/0482-0000014-7

PARECER Nº 17.456/18

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO. DIRETOR TÉCNICO. REMUNERAÇÃO.

- a) Ao empregado nomeado diretor é legalmente viável opção pela percepção da remuneração do emprego de origem acrescida da gratificação de representação de diretor da Companhia, sendo necessário, para essa finalidade, que a CRM proceda ao desmembramento do valor da remuneração mensal de diretor nas parcelas de honorários e verba de representação.
- b) A nomeação para o cargo de diretor técnico acarreta necessária transferência para o local da sede da CRM, com pagamento do adicional correspondente no valor de 25% do salário percebido no local de origem, a teor do artigo 32 do estatuto social da companhia e do artigo 469, § 3º, da CLT;
- c) Em face da natureza do exercício das atribuições de diretor e da necessária transferência para a sede de Porto Alegre, não remanesce causa para o pagamento do adicional de periculosidade. Contudo, referido adicional, porque anteriormente percebido, deve integrar a base de cálculo do adicional de transferência;
- d) Não há viabilidade fática e jurídica para a cumulação remunerada das posições de Diretor Técnico e de Superintendente da Mina de Candiota, especialmente diante da vedação contida no artigo 37, XVI c/c XVII, da CF/88.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN.

Aprovado em 31 de outubro de 2018.



Nome do documento: FOLHA DE IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

31/10/2018 15:41:00





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO.
DIRETOR TÉCNICO. REMUNERAÇÃO.**

- a) Ao empregado nomeado diretor é legalmente viável opção pela percepção da remuneração do emprego de origem acrescida da gratificação de representação de diretor da Companhia, sendo necessário, para essa finalidade, que a CRM proceda ao desmembramento do valor da remuneração mensal de diretor nas parcelas de honorários e verba de representação.
- b) A nomeação para o cargo de diretor técnico acarreta necessária transferência para o local da sede da CRM, com pagamento do adicional correspondente no valor de 25% do salário percebido no local de origem, a teor do artigo 32 do estatuto social da companhia e do artigo 469, § 3º, da CLT;
- c) Em face da natureza do exercício das atribuições de diretor e da necessária transferência para a sede de Porto Alegre, não remanesce causa para o pagamento do adicional de periculosidade. Contudo, referido adicional, porque anteriormente percebido, deve integrar a base de cálculo do adicional de transferência;
- d) Não há viabilidade fática e jurídica para a cumulação remunerada das posições de Diretor Técnico e de Superintendente da Mina de Candiota, especialmente diante da vedação contida no artigo 37, XVI c/c XVII, da CF/88.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Secretaria de Minas e Energia, por solicitação da Companhia Riograndense de Mineração – CRM, encaminha consulta que versa sobre a pretensão de empregado, nomeado Diretor Técnico, de continuar a perceber adicional de periculosidade.

O empregado interessado alega que ajustou o exercício das atribuições de Diretor Técnico com permanência na mina de Candiota, deslocando-se para a sede em Porto Alegre apenas quando necessário e que, por essa razão, faz jus a continuar percebendo o adicional de periculosidade. Assevera que também tem direito à percepção da gratificação de Superintendente de Candiota, uma vez que irá acumular as atribuições de diretor e de superintendente. Fundamenta seus pleitos no artigo 24 do Estatuto Social da CRM, que assegura aos empregados eleitos diretores a preservação de todos os direitos, vantagens e garantias.

A assessoria jurídica opinou pela impossibilidade de cumulação das funções de Diretor Técnico e de Superintendente e, no que respeita ao adicional de periculosidade, ponderou haver controvérsia, uma vez que, embora o contrato de trabalho reste suspenso pela assunção da função diretiva, no caso concreto o empregado não irá se afastar de seu local de trabalho onde vinha percebendo o adicional. Por essa razão, sugeriu encaminhamento de consulta a esta Procuradoria-Geral do Estado, o que acolhido pelo Diretor-Presidente da estatal.

É o relatório.

É firme o entendimento desta Procuradoria-Geral no sentido de que os diretores das sociedades de economia mista e fundações de direito privado, integrantes da administração indireta estadual, assumem a condição de órgãos dessas entidades:

Constitui posição solidificada desta Procuradoria-Geral do Estado, a de que o Presidente e os Diretores das entidades da Administração Indireta do Estado detêm o status de órgãos das respectivas estatais e prepostos diretos do Governo para o objeto específico da entidade. (Parecer 14.160/05, Eliana Soledade Graeff Martins)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“De início, registro ser tranqüila a orientação jurídico-administrativa do Estado no sentido de serem os diretores das sociedades de economia mista e fundações de direito privado, integrantes da administração indireta estadual, órgãos dessas entidades, porquanto apresentam a pessoa jurídica que dirigem, não se encontrando sob vínculo de subordinação. (Parecer 13.926/04, Adriana Maria Neumann)

Note-se que a noção de órgão da pessoa jurídica de direito privado é adversa à noção de empregado da mesma entidade, uma vez que os diretores não se encontram sob vínculo de subordinação, mas exercem poder diretivo e ocupam posição de confiança, das quais podem ser dispensados a qualquer tempo. Os diretores das entidades da Administração indireta estadual, detendo poder de gestão e de comando, exercem suas funções na qualidade de órgão delas e, ao mesmo tempo, na qualidade de representantes do Governo, jamais na condição de empregados.

E exatamente por isso, sua remuneração - mesmo no caso do empregado do quadro permanente guindado ao posto de diretor, cujo contrato de trabalho resta quiescente - não se rege pelas normas consolidadas ou pelos acordos ou convenções coletivas negociadas em favor dos empregados permanentes, mas pelas normas legais editadas pelo ente que as criou - no caso das entidades que integram a administração indireta estadual - e pelas normas estatutárias específicas (Pareceres n°s 13.926/04, 13.463/02, 12.566/03, 10.820/96, 9.635/93, 9.128/92, 7.788/89, 4.543/80, 3.619/77, 3.460/76 e 2.934/75, entre outros).

E a remuneração dos diretores, cujos parâmetros vêm fixados em ato governamental, deve ser composta de honorários e gratificação de representação, admitindo-se, no caso do diretor-empregado, que exerça opção pela percepção, como honorários, da remuneração correspondente ao seu vínculo de origem, acrescida da verba de representação fixada para os mesmos como dirigentes da entidade, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 9.481, de 24 de dezembro de 1991.

Como esclarecido na Informação nº 024/15/PP, quando exercida a faculdade de optar pela percepção da remuneração correspondente a seu vínculo de origem, acrescida da verba de representação fixada para os dirigentes da entidade, em detrimento da remuneração correspondente a sua qualificação contingente (honorários



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de direção), “o que ocorre é a adoção dos valores condizentes com os salários e vantagens pecuniárias para referência no estabelecimento dos honorários do empregado designado diretor de fundação e não o reconhecimento de que o Diretor com prévio vínculo empregatício, ao assumir a qualidade de órgão de ente, segue por ela sendo tratado como empregado. Ou seja, como referido no Parecer nº 7.788/89, ‘na verdade, embora a tendência simplificativa da linguagem leve a falar-se em ‘optar pela remuneração percebida como empregado’ o que realmente ocorre do ponto de vista jurídico é uma fixação de honorários específica, em montante igual ao do salário mensal que tal Diretor perceberia (...). Os Diretores percebem honorários, e não salários.”

Portanto, no caso do diretor técnico da CRM, diante da pretensão evidenciada no expediente, em princípio há possibilidade de percepção da remuneração do emprego de origem acrescida da gratificação de representação de diretor.

E ressalva feita sobre a possibilidade da opção decorre do fato de que, aparentemente, conforme contracheques do anterior Diretor Técnico e informativo dos valores da remuneração da Diretoria fornecidos pela CRM, a Companhia, muito embora tenha adotado, para a remuneração de seus diretores, os valores máximos de remuneração mensal permitidos pela Resolução nº 004/2009, do então Comitê de Governança Corporativa das Empresas Estatais, deixou de efetuar o desmembramento dos valores entre as rubricas honorários e verba de representação, como usual na fixação da remuneração dos dirigentes da administração indireta estadual (vide, exemplificativamente, Decretos 47769/09, 44455/06 e 43921/05 e lei 13345/10), tendo inclusive a própria Resolução nº 004/2009 fixado, no parágrafo 2º do artigo 2º, a proporção máxima a ser observada nesse desmembramento (50%).

E a repartição do valor da remuneração nas diferentes parcelas se faz necessária exatamente a fim de que se viabilize o exercício da opção de que trata o antes mencionado art. 6º da lei nº 9.481/91, quando se trata da assunção do cargo de diretor por empregado da Companhia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Logo, para que seja possível o exercício da opção legalmente facultada ao empregado, imprescindível que o Conselho de Administração – caso já não o tenha feito – proceda ao desmembramento do valor da remuneração mensal fixada para seus diretores entre as parcelas de honorários e verba de representação, na proporção que reputar adequada, observado o limite máximo de 50% previsto no parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução nº 004/09.

De outro lado, no que diz com a controvérsia específica estabelecida no expediente, qual seja, a possibilidade de manutenção do pagamento do adicional de periculosidade ao interessado - uma vez que alega que continuará a exercer suas atividades na mina de Candiota e o estatuto da Companhia garante a preservação dos direitos, vantagens e garantias decorrentes da relação empregatícia (art. 32), é preciso considerar que o diretor técnico integra a Diretoria da Companhia, que é o órgão executivo de administração e representação. Além disso, a sede da CRM, conforme artigo 2º de seu estatuto social, fica no município de Porto Alegre e o mencionado estatuto, ainda que de forma indireta, fixa a sede como local de lotação e exercício dos diretores, uma vez que, de conformidade com o artigo 32, a CRM se obriga ao pagamento do adicional de transferência (art. 469 da CLT) em favor do empregado lotado em unidade diversa da sede que assumir o cargo de diretor, enquanto permanecer na função, salvo se sua unidade de lotação coincidir com a sede da Companhia.

Então, o noticiado “ajuste” de que o empregado permaneceria em Candiota se revela contrário ao estatuto que, no interesse da Companhia, prevê a transferência do empregado para a sede, quando eventualmente lotado em unidade diversa, de modo que o caso concreto enseja, necessariamente, a transferência do empregado para Porto Alegre, com a contrapartida do pagamento do adicional respectivo, no percentual de 25% do salário percebido no local de origem, a ser pago enquanto permanecer na função diretiva.

E muito embora, diante da mudança de Candiota para Porto Alegre e do exercício das atividades de natureza administrativa típicas da figura diretiva, não se possa cogitar da manutenção do pagamento do adicional de periculosidade, como pretendido, o mencionado adicional deverá compor a base de cálculo do adicional de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

transferência, como decorre do § 3º do artigo 469 do diploma consolidado e assente na jurisprudência trabalhista:

“O adicional de transferência pago nos termos do art. 469, § 3º, da CLT é calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, e não apenas sobre o salário básico.

Adoto, quanto à matéria, o entendimento já consolidado na Seção Especializada em Execução deste Tribunal:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A base de cálculo do adicional de transferência é composta pelas parcelas salariais habitualmente recebidas pelo empregado, interpretando-se o termo "salários", constante do art. 469, § 3º, da CLT, em conjunto com a previsão do art. 457, § 1º, da CLT, que especifica as parcelas que integram o salário. (TRT da 04ª Região, SECAO ESPECIALIZADA EM EXECUCAO, 0139800-60.2008.5.04.0023 AP, em 26/08/2014, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O artigo 469, § 3º, da CLT, interpretado em conjunto com o art. 457 da CLT, não permite outra conclusão senão a de que o legislador, ao referir-se a "salários", pretendeu que todas as parcelas salariais, e não apenas o salário-base, integrassem a base de cálculo do adicional de transferência. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0044300-56.2009.5.04.0661 AP, em 27/05/2014, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de transferência pela consideração do adicional de periculosidade. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0000005-80.2013.5.04.0761 RO, em 15/10/2014, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Emílio Papaléo Zin, Desembargadora Denise Pacheco).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. O adicional de transferência previsto pelo artigo 469, parágrafo 3º, da CLT incide sobre os "salários" que o empregado percebia naquela localidade, alcançando, portanto, não só o salário base como todas as demais verbas de cunho salarial. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0018200-60.2007.5.04.0103 AP, em 19/01/2012, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO - O artigo 469, § 3.º, da CLT estabelece, em caso de transferência, um pagamento suplementar aos 'salários que o empregado percebia naquela localidade'. Entende-se por salários, no caso, toda parcela de natureza salarial, conforme bem decidiu o Tribunal Regional. Precedentes. (Súmula 333/TST) [...]" (TST-RR-1143/2001-662-09-00.4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3.ª Turma, Data de Publicação: 29/10/2009.)

"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza. Precedentes da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, § 4.º, da CLT e aplicação da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-33892/2002-900-09-00.0, 1.ª Turma, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 15/5/2009.)

E dessa orientação não decorre descumprimento da garantia assentada no artigo 32 do estatuto (preservação dos direitos, vantagens e garantias decorrentes da relação empregatícia) visto que essa garantia não alcança as gratificações de serviço (como o adicional de periculosidade), isto é, aquelas que, dependentes das condições anormais em que se realiza o serviço, cessam quando desaparece a situação que lhes dá causa e não se incorporam em definitivo à remuneração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em outra senda, não obstante a exigência estatutária de transferência para Porto Alegre impeça, ao natural, o pretendido exercício do cargo de Diretor Técnico cumulativamente com a função de confiança de Superintendente da Mina de Candiota, necessário deixar assentado ser também juridicamente inviável a pretensão.

Assim, a percepção cumulativa da remuneração pelo exercício do cargo de diretor técnico com a remuneração pelo exercício da função comissionada de superintendente hostiliza o ditame constitucional do artigo 37, XVII, que estende a vedação de acumulação de cargos públicos (art. 37, XVI) para empregos e funções, inclusive das autarquias e das sociedades de economia mista. Assim, titulando cargo diretivo, não é lícita a titulação concomitante de outra função pública remunerada – comissionamento de superintendente -, como assentado no Parecer nº 12.197/98, de autoria do Procurador do Estado EUZÉBIO FERNANDO RUSCHEL:

"A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XVI, estabelece vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo-a expressamente, todavia, quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, de dois cargos privativos de médico (alíneas "a", "b" e "c"), e de um cargo de magistrado com outro de magistério (artigo 95, parágrafo único, inciso I).

No inciso XVII do mesmo dispositivo constitucional, restou estipulado que a "a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economias mista e fundações mantidas pelo Poder Público".

Segundo o mestre HELY LOPES MEIRELLES, "a vedação é genérica e, ressalvadas as mencionadas exceções, prevalece entre quaisquer cargos - de nomeação ou eletivos - ocupados a qualquer título, de quaisquer entidades estatais, autárquicas e paraestatais, das três esferas administrativas" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, 1991, Editora Revista dos Tribunais, pág. 376).

O mandamento constitucional implica que o servidor não pode receber duas vezes gratificação pelo exercício de função de confiança, ainda que desempenhe mais de uma função desta natureza sucessivamente no tempo; outrossim, nem perceber mais de uma gratificação de função concorrentemente pelo exercício de uma e mesma posição fiduciária."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Diante do exposto, concluo:

- a) Ao empregado nomeado diretor é legalmente viável opção pela percepção da remuneração do emprego de origem acrescida da gratificação de representação de diretor da Companhia, sendo necessário, para essa finalidade, que a CRM proceda ao desmembramento do valor da remuneração mensal de diretor nas parcelas de honorários e verba de representação;
- b) A designação para o cargo de diretor técnico acarreta necessária transferência para o local da sede da CRM, com pagamento do adicional correspondente, no valor de 25% do salário percebido no local de origem, a teor do artigo 32 do estatuto social da companhia e do artigo 469, § 3º, da CLT;
- c) Em face da natureza do exercício das atribuições de diretor e da necessária transferência para a sede de Porto Alegre, não remanesce causa para o pagamento do adicional de periculosidade. Contudo, referido adicional, porque anteriormente percebido, deverá integrar a base de cálculo do adicional de transferência;
- d) Não há viabilidade fática e jurídica para a cumulação remunerada das posições de Diretor Técnico e de Superintendente da Mina de Candiota, especialmente diante da vedação contida no artigo 37, XVI c/c XVII, da CF/88.

É o parecer.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2018.

**ADRIANA MARIA NEUMANN,
PROCURADORA DO ESTADO.**

PROA nº 18/0482-0000014-7



Nome do arquivo: 3_minuta_parecer_crm_diretor_remuneraÃ§Ã£o.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	30/08/2018 09:19:13 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/0482-0000014-7

Acolho as conclusões do Parecer da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN.

Restitua-se à Secretaria de Minas e Energia.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.9525416674437539.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	30/10/2018 15:36:34 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.